



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera os artigos 37 e 46, da Lei Complementar nº 93, de 17 de agosto de 2001, e altera o artigo 33 e acrescenta o artigo 33-A, à Lei Complementar nº 111, de 11 de dezembro de 2003.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera as alíneas “b” e “e” e o § 2º, do art. 37, da Lei Complementar nº 93, de 17 de Agosto de 2001, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

...

b) um representante do legislativo;

....

e) três membros escolhidos pelo sindicato dos servidores público do município de Maricá (SINDISERV) entre servidores ativos e inativos do município com prazo de gestão de dois anos, permitida a recondução;

...

§ 2º O Presidente do Conselho Superior de Administração, não terá direito a voto, exceto voto de desempate.”

Art. 2º Altera a alínea “a”, do art. 46, da Lei Complementar nº 93, de 17 de Agosto de 2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46. ...

a) Servidores Públicos do Município de Maricá, ativos e inativos;”

Art. 3º Altera o art. 33, da Lei Complementar nº 111, de 11 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação e forma:

“Art. 33. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário do Município de Maricá em face do ISSM, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Previdenciários, a ser celebrado entre as partes, obedecendo as seguintes condições básicas:

I – consolidação do montante até a data da formalização do acordo considerando atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

II – as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento;

III – as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros equivalentes a 6% (seis percentual) ao ano acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de acordo que trata o caput deste artigo as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas e dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 3º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 4º O acordo do parcelamento ou reparcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem a competência, valores originários, atualizações, juros e valor consolidado.

§ 5º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins desta limitação de um único reparcelamento:

I – os termos que tenham sido formalizados anteriormente a 16/01/2013;

II – os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a parcelar os débitos que por ventura possam surgir caso ocorra endividamento ante ao ente previdenciário municipal.

§ 7º Ocorrendo a existência de dívidas previdenciárias, resultando em novos parcelamentos, deverão ser observados os prazos e forma prescritos nos incisos I e II do art. 33, desta Lei Complementar.”



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º Acrescenta o art. 33-A, à Lei Complementar nº 111, de 11 de dezembro de 2003, com a seguinte forma e redação:

“Art. 33-A. Fica o município de Maricá autorizado a firmar junto ao ISSM termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias relativas às competências até fevereiro de 2013, da seguinte forma:

I – aquelas devidas pelo patronal, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – aquelas descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo:

I – aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, para atualização do montante e das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

II – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

III – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

§ 4º Fica prevista a vinculação do Fundo de Participação dos municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.”



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ,
23 de setembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ